

Deliberação CSDP Nº. 24, de 18 de agosto de 2017

Alterada pela Deliberação CSDP nº 017, de 09 de julho de 2020

Alterada pela Deliberação CSDP nº 021, de 18 de julho de 2025.

Regulamenta a licença para trato de interesses particulares

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, em seu art. 22 e 27), notadamente o de exercer o poder normativo;

DELIBERA

Art. 1º - Os membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, após 03 (três) anos de exercício, poderá obter, sem vencimentos, licença para tratar de interesses particulares, nos termos da presente deliberação.

§1º. A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e, só poderá ser concedida nova, depois de decorridos dois anos do término da anterior.

§2º. Não será concedida a licença de que trata o *caput* deste artigo:

I – Ao membro ou servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício;

II - Ao servidor interino ou em comissão;

III - Ao membro ou servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

§3º. Será considerado de efetivo exercício o afastamento referente à licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse noventa dias durante um quinquênio. (Redação acrescentada pela Deliberação CSDP nº 021, de 18 de julho de 2025)

§4º. No caso do parágrafo anterior, se o afastamento perdurar por período superior, não será considerado de efetivo exercício a totalidade do tempo do afastamento. (Redação acrescentada

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

pela Deliberação CSDP nº 021, de 18 de julho de 2025)

Art. 2º - O membro ou servidor interessado deverá dirigir requerimento desta licença à Defensoria Pública Geral, no qual constará as razões do pedido, tempo de duração da licença e esclarecimentos quanto às possíveis consequências da interrupção temporária do serviço prestado.

§1º. A Defensoria Pública Geral fará análise de admissibilidade quanto ao cumprimento dos requisitos previsto no art. 1º, *caput* e parágrafos, desta deliberação.

§2º. Caso entenda que o pedido é inadmissível, a Defensoria Pública Geral não receberá o pedido, decisão esta que caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 5 dias, a contar da publicação da decisão, com possibilidade de juízo de retratação.

Art. 3º - Após o recebimento do pedido, a Defensoria Pública Geral pedirá parecer à Corregedoria Geral da Defensoria Pública e à coordenadoria da sede ou coordenadoria da área, caso haja, em que esteja lotado o membro ou servidor requerente, ambos com prazo comum de 10 dias.

§1º. O parecer da Corregedoria Geral da Defensoria Pública deverá esclarecer se o membro ou servidor requerente responde a qualquer procedimento disciplinar junto a este órgão.

§2º. O parecer da coordenadoria da sede ou coordenadoria da área, caso haja, deverá opinar acerca das consequências da descontinuidade do serviço prestado e, no caso de servidor, informar se haverá outro para realizar as atribuições do servidor requerente.

§3º. A Defensoria Pública Geral poderá realizar diligências complementares a fim de obter informações para fundamentar sua decisão.

Art. 4º - A Defensoria Pública Geral decidirá acerca do pedido em lapso inferior a 90 dias do protocolo do pedido, com base na conveniência e oportunidade.

§1º. Em caso de concessão da licença, a decisão da Defensoria Pública Geral deverá apontar o seu termo final, que poderá ser igual ou inferior ao tempo de licença requerido.

§2º. A qualquer tempo, no curso da licença, o membro ou servidor poderá dirigir requisição de interrupção desta, apontando data para retomar as atividades.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

§3º. Caso haja necessidade justificável e em decisão fundamentada, a Defensoria Pública Geral poderá requisitar retorno do membro ou servidor à atividade antes do termo deferido, com comunicação a este não inferior a 30 dias do retorno.

Art. 5º - O Departamento de Recursos Humanos será cientificado imediatamente do deferimento, suspensão ou termo da licença a que trata esta deliberação, a fim de gerar a respectiva repercussão financeira.

Art. 6º - O membro ou servidor em gozo da licença a que trata esta deliberação deverá manter atualizados os registros para fins de comunicação pessoal nos assentos desta instituição.

Art. 6º-A. O gozo da licença que se trata essa deliberação não autoriza ao licenciado a acumulação de qualquer outro cargo, emprego ou função pública (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 017, de 09 de julho de 2020)

Parágrafo único. A proibição que trata o caput não alcança a possibilidade de acumulação de um cargo de magistério.(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 017, de 09 de julho de 2020)

Art. 6º-B. Ao membro ou servidor em gozo da licença de que trata essa deliberação é autorizada o exercício de atividade econômica privada com caráter remuneratório, exceto se implicar em conflito ético com o cargo. (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 017, de 09 de julho de 2020)

Parágrafo único. Ao membro e ao servidor é vedado o exercício da advocacia em qualquer hipótese de afastamento. (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 017, de 09 de julho de 2020)

Art. 6º-C. O membro e servidor em gozo da licença que trata essa deliberação se sujeita à atividade correcional da instituição em qualquer infração aos dispostos 6º-A e 6º-B da presente deliberação.(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 017, de 09 de julho de 2020)

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Curitiba, 09 de julho de 2020

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública